



PARECER Nº 1/2019 – CDDHCEDP

PARECER COL - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 468/2019, que "estabelece o Dia Distrital de Combate ao Femicídio".

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado IOLANDO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 468/2019, de autoria do Deputado Agaciel Maia, que estabelece o Dia Distrital de Combate ao Femicídio.

O art. 1º do projeto estabelece a data comemorativa no âmbito distrital e estipula o dia 10 de março como seu marco temporal. O art. 2º estatui a responsabilidade do Poder Público de promover, nessa data, políticas públicas de combate ao feminicídio. O art. 3º contempla a cláusula de vigência.

A propositura é justificada como uma medida "accessória e auxiliar" na prevenção do feminicídio, que visa à conscientização da população contra a violência de gênero. Destaca o autor que a mera criação desse tipo penal, se desacompanhada de outras iniciativas, pode se mostrar ineficiente.

II – VOTO DO RELATOR

Com amparo no art. 67, inciso V, alínea c, RICLDF, à CDDHCEDP compete examinar e emitir parecer, no mérito, sobre matérias relacionadas a "direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso".

A instituição do Dia Distrital de Combate ao Femicídio é uma das medidas pertinentes que podemos adotar, em âmbito distrital, com vistas à proteção da mulher. O Congresso Nacional proporcionou significativo avanço com a introdução desse tipo



penal, que passou a prever penas mais gravosas quando o homicídio ocorrer em razão de condições de gênero. Não obstante, a punição é uma das vertentes da ampla política pública que envolve a salvaguarda dos direitos femininos. Talvez ainda mais importante seja a prevenção – e é nesse âmbito que a proposição do Deputado Agaciel Maia atua.

A previsão de uma data oficial destinada a combater feminicídio é uma maneira de visibilizar esse problema na agenda do Poder Público distrital. Além disso, nota-se que a tramitação do Projeto de Lei nº 468/2019 é contemporânea à divulgação de cifras aterradoras sobre violência de gênero, fato que comprova a necessidade urgente de promoção de medidas preventivas no âmbito do Distrito Federal.

A segunda semana de setembro de 2019 registrou o vigésimo caso de feminicídio no DF, o que configura uma média de um homicídio por razão de gênero a cada 12,25 dias. Estatísticas divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública indicam a ocorrência de 28 casos de feminicídio em 2018, consideravelmente acima dos 19 homicídios de mulheres registrados no mesmo ano. Desses números pode-se inferir que, em muitas circunstâncias, o maior fator de risco para a vida das mulheres é a mera condição feminina e a violência de gênero incrustada em diversos segmentos sociais.

Por essas razões, esta Casa não pode se omitir e tem por dever instituir em sua agenda legiferante e fiscalizadora iniciativas que visem a mudar este dramático quadro de violência que ceifa a vida de dezenas de mulheres ao ano. Esta proposição, por um lado, se coaduna com o papel legiferante da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Por outro, o Requerimento nº 947/2019, subscrito por 21 Deputados, se alinha à missão fiscalizadora do Legislativo distrital, na medida em que pretende criar Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI a fim de investigar os casos de feminicídio que assolam nossa Unidade da Federação.

Em que pesem os anunciados méritos, identificamos que, em sua forma atual, o projeto de Lei nº 468/2019 padece de vício de iniciativa em seu art. 2º, que impõe ao Poder Público distrital a obrigação de promover políticas públicas de combate ao

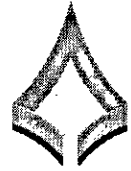


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação de Textos Legislativos



feminicídio. Essa carga normativa invariavelmente se dirige ao Executivo, que dispõe dos instrumentos para implementar políticas públicas. No entanto, por ter partido de iniciativa parlamentar, o dispositivo eliminou o juízo de oportunidade e conveniência característico da Administração Pública, motivo por que é inconstitucional. Dessa forma, sugerimos a supressão do art. 2º.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 468/2019, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, com a supressão do art. 2º de seu texto, na forma da emenda anexa.

Sala das Comissões, em

Deputado FÁBIO FÉLIX
Presidente


Deputado TOLANDO ALMEIDA
Relator